



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000895/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.700 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente SARA SOANE BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reestabelecer a dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 15.000,00, vencida a Conselheira Debora Fófano dos Santos, que deu provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 05 a 12, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução indevida de Incentivo no valor de R\$ 626,69 (fl. 07);

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 2.849,00 (fl. 08);

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.056,49 (fl. 09) por falta de comprovação ou por falta de previsão legal; e,

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.750,80 referente aos rendimentos recebidos da Prefeitura de Nova Iguaçu – CNPJ nº 29.138.278/0001-01 (fl. 10).

Em virtude dessas infrações foi apurado o crédito tributário de R\$ 15.949,92 (fl. 05).

A descrição dos fatos e o devido enquadramento legal constam na notificação em pauta.

Inconformada com parte do lançamento e tendo como fundamento o previsto no art. 80, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.000/99, a Interessada alegou na fl. 02 de sua impugnação, que os recibos do cirurgião dentista Paulo Cezar Barreto CRO/SP 84.751 e CPF nº 455.587.795/00 de fls. 18 a 30 que totalizaram a glosa de R\$ 12.000,00 são legítimos. Junta também a descrição dos serviços odontológicos realizados na declaração de fl. 31.

Da mesma forma, em relação as despesas com fisioterapia, apresenta a declaração de fl. 13 de Danielle Carvalho Barreto dos Santos - CPF nº 084.940.867-90, CREFITO 71710-F e o recibo de fl. 14 no valor de R\$ 3.000,00.

No tocante à compensação indevida de fonte apurada no valor de R\$ 1.750,80, apresenta a declaração do SUS – Sistema Único de Saúde da Prefeitura de Nova Iguaçu no CNPJ nº 29.138.278/**0032-08** atestando a remuneração recebida e o imposto de fonte recolhido (fl. 15).

E, por último, o informe dos valores pagos ao Bradesco Saúde a título de mensalidade do seguro saúde no ano de 2005 acrescidos de 2% de IOF mais encargos no total de R\$ 3.056,49.

Concorda com a parte do lançamento referente a Dedução indevida de Incentivo no valor de R\$ 626,69 (fl. 07) e de Previdência Privada e Fapi de R\$ 2.849,00 (fl. 08); anexa aos autos a simulação do novo imposto de renda apurado (fls. 32 a 35).

Junta documentação.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

GLOSA DE DESPESA MÉDICA.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e seus dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado que a Interessada informou na declaração de ajuste imposto de renda retido na fonte devidamente declarado em DIRF cancela-se a glosa da compensação indevida de fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão devidamente comprovadas nos autos e que, na eventualidade do Fisco considerar que os recibos apresentados não são autênticos, caberia realizar diligências para averiguar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 18.056,49.

Em relação às referidas despesas, lendo-se a decisão de primeira instância, verifica-se que a manutenção da glosa se deu pelos seguintes motivos, correlacionados abaixo aos pertinentes a cada glosa:

A. Danielle Carvalho Barreto dos Santos:

No que tange às despesas com fisioterapia no valor de R\$ 3.000,00, a Interessada junta aos autos a Declaração de fl. 13 acompanhada do recibo de fl. 14 devidamente assinada por **Danielle Carvalho Barreto dos Santos** - CREFITO-2 71710 F. No entanto, após a análise da documentação acostada aos autos (fls. 13 e 14) **ficou constatada a falta de registro do endereço da profissional**, deixando dúvida quanto ao atendimento do inciso III do § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250/95 acima transcrita, posteriormente regulamentado na IN SRF nº 15/2001. Dessa forma, conclui-se por manter a glosa de despesas com fisioterapia no valor de R\$ 3.000,00 **por falta de endereço do profissional que recebeu o pagamento.**

Tendo em vista que a única razão para manutenção da glosa foi a ausência de endereço do profissional nos recibos e considerando que a autuação não aponta quaisquer indícios de inidoneidade nos recibos, entendo que a dedução deve ser reestabelecida, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 7/2015.

B. BRADESCO S.A.

Em relação às despesas com plano de saúde da BRADESCO S.A. - CNPJ nº 92.693.118/0001-60 no total de R\$ 3.056,49 **estão incluídos 2% de IOF + ENCARGOS que não são despesas dedutíveis segundo a legislação do imposto de**

renda devendo ser expurgadas. Tendo em vista que a relação dos valores pagos pela Bradesco Seguros (fl. 17) **não discrimina os valores de IOF e encargos**, não há como afastar a glosa de despesas com seguro saúde de R\$ 3.056,49 (fl. 09) por falta de previsão legal.

Na ausência de demonstrativo discriminando separadamente o valor referente à mensalidade do seguro saúde e aquele referente ao IOF e encargos, deve ser mantida a glosa, nos exatos termos da decisão recorrida.

C. Paulo Cezar Barreto

Passa-se à análise dos valores supostamente desembolsados de R\$ 12.000,00 ao cirurgião dentista **Paulo Cezar Barreto** CRO - SP 84.751 em relação aos quais a Interessada junta aos autos as cópias dos recibos de fls. 18 a 30, emitidas em São José dos Campos / SP, junto com a declaração de fl. 31, que detalha os serviços odontológicos prestados à contribuinte no decorrer do ano calendário de 2005. Da análise dessa documentação verifica-se que cabe à exigência da Nota Fiscal dos serviços de próteses dentárias discriminados na declaração de fl. 31 em atendimento ao §5º do artigo 43 da IN SRF nº 15/2001 que assim dispõe: Tendo em vista que **não há como destacar os valores pagos de próteses dentárias do total glosado**, conclui-se por manter a glosa de despesas odontológicas no valor do todo de R\$ 12.000,00.

Tem razão a recorrente quando afirma que a decisão se equivoca ao mencionar próteses dentárias. Nada há no recibo à fl. 31 que permita concluir que houve pagamento por próteses, não podendo a glosa se manter diante da ausência de fundamentos que a justifiquem. Por esta razão, deve ser reestabelecida a despesa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 15.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital